



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 15374.002049/00-63  
**Recurso n°** 233.266 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-002.036 – 3ª Turma  
**Sessão de** 10 de julho de 2012  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 9.430/96. IRRELEVANTE O REGIME TRIBUTÁRIO.

Deve ser reconhecida a isenção para sociedade civil prestadora de serviços profissionais em período anterior à publicação da Lei 9.430/96, sendo irrelevante o regime tributário que esta adote para fins do Imposto de Renda, conforme prevê a Súmula 276 do STJ.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial e, no mérito, negar provimento. Os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva declaram-se impedidos de votar.

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente Substituto

Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Marcos Aurélio

Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Valmar Fonseca de Menezes.

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 7º, inciso II, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, em face ao acórdão de nº 204-03.741 proferido pela Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para reconhecer a isenção da Cofins (artigo 6º, inciso II da Lei Complementar 70/91) para a sociedade civil prestadora de serviços profissionais, no que se refere à período de apuração anterior à vigência da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme ementa a seguir:

*“COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA.*

*Para os fatos geradores ocorridos até março de 1997, as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, que atendem os requisitos legais, estão isentas da Cofins, independentemente do regime de tributação adotado para o pagamento do Imposto de Renda.*

*Recurso Voluntário Provido.”*

Referido acórdão entendeu que a sociedade civil prestadora de serviços profissionais ora Recorrida preencheu todos os requisitos necessários ao gozo da isenção, previstos no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397/87, bem como que seria indiferente, para fins de gozo do benefício, o regime de tributação escolhido pela sociedade para efeitos do Imposto de Renda.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência aduzindo, com base em dois acórdãos utilizados como paradigmas, que o fato de o contribuinte em referência se tratar de sociedade prestadora que optou pelo regime tributário com base no lucro presumido retiraria o seu benefício à isenção de Cofins, devendo o acórdão *a quo* ser reformado para afastar a isenção reconhecida.

Em exame de admissibilidade de fls. 473/474 o i. Presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou suas contrarrazões às fls. 478/492 requerendo não fosse conhecido o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional pelo fato de que um dos acórdãos utilizados como paradigma teria sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais à época da interposição do recurso especial ou que, caso assim não se entendesse, lhe fosse negado provimento para manter integralmente o acórdão *a quo*.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso especial de divergência interposto pela fazenda Nacional é tempestivo, razão pela qual passo a analisar a sua admissibilidade.

A Recorrente embasou suas razões nos acórdãos de números 105-15763 e 201-76769, tendo demonstrado de forma esmiuçada a divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão utilizado como paradigma de nº 105-15763, o qual já havia sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais à época da interposição do recurso especial em referência.

A meu ver, independentemente da inexistência de divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão de nº 105-15763, entendo ter sido devidamente configurada a divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão de nº 201-76769, também apontado como paradigma pela Recorrente. Assim, conheço o recurso especial interposto.

A controvérsia consiste em definir se antes da revogação do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, efetuada pelo artigo 56 da Lei 9.430/96, as sociedades civis prestadoras que optassem pelo regime de tributação baseado no lucro presumido eram beneficiárias da isenção de Cofins, consubstanciada em referido dispositivo revogado.

A matéria em questão já foi objeto da súmula 276 do STJ bem como do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 377.457/PR em repercussão geral do STF, razão pela qual, por força do artigo 65-A do Regimento Interno, esta Conselheira deve acompanhá-los.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar referido recurso extraordinário, entendeu ser válida e constitucional a revogação realizada pelo artigo 56 da Lei 9.430/96 ao artigo 6º, II da LC 70/91, o que significa que apenas a partir da publicação da Lei 9.430/96, em 30/12/1996, é que a isenção de Cofins deixou de existir para essas sociedades, a saber:

*“Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento.” (g.n.)*

Como se sabe, a revogação aplica-se com efeitos *ex nunc*, ou seja, sem efeitos retroativos, razão pela qual é aplicável é ao presente caso, em que os fatos geradores exigidos ocorreram entre janeiro e dezembro de 1996 (antes da publicação da Lei 9.430/96), a

Súmula 276 do STJ, a qual prevê que “*as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado*”.

Nesse sentido, tendo o acórdão recorrido exposto e analisado que foram atendidos e preenchidos todos os requisitos necessários ao gozo da isenção pela sociedade civil prestadora em referência, não há razão para negar o benefício à sociedade pelo simples fato de a mesma ter optado pelo regime de tributação baseado no lucro presumido conforme prevê a Súmula 276 do STJ.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento e manter a decisão *a quo*.

Nanci Gama